

O povo goiano, por seus representantes, em Assembléia Constituinte, para organizar juridicamente o Estado sob o regime democrático, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Art. 1º – O Estado de Goiás, parte integrante e autônoma da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce em seu território, todos os poderes que, explicita ou implicitamente, lhe não veda a Constituição Federal.

Art. 2º – São poderes do Estado o Legislativo, o executivo e o judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º – O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvas as exceções previstas nesta Constituição.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

Disposições Preliminares

Art. 3º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, Constituída de Deputados Estaduais eleitos pelo povo.

§ 1º – Os Deputados Estaduais serão eleitos no mesmo dia da eleição dos deputados federais.

§ 2º – Os mandatos dos deputados estaduais têm por tempo de duração o mesmo número de anos fixado para a duração dos mandatos dos deputados federais.

§ 3º – O número de deputados estaduais nunca inferior a trinta e dois (32), será fixado por lei, em proporção que não exceda de um por cinquenta mil habitantes.(ato const. nº1).

Art. 4º – A Assembléia Legislativa reunir-se-á, ordinariamente, na Capital do Estado, a quinze de abril de cada ano e funcionará até quinze de novembro.

§ 1º – A Assembléia só poderá reunir-se, extraordinariamente, por iniciativa de um terço dos deputados ou do Governador do Estado.

§ 2º – Nêsse caso, cabe à Assembléia deliberar exclusivamente sôbre o assunto da convocação pelo tempo estritamente necessário.

§ 3º – A sessão legislativa poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado, de um terço de seus membros aprovado por maioria absoluta.

Art.5º – Se houver conveniência pública a Assembléia poderá funcionar, temporariamente em qualquer outra cidade:

a) – por deliberação da maioria absoluta dos deputados;

b) – por decisão da mesa, no interregno das sessões, ad-referendum do plenário.

Art. 6º – À Assembléia compete dispôr, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo Único – Na constituição das Comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos.

Art. 7º – A Assembléia funcionará, em sessões públicas com a presença de, pelo menos, dez deputados, salvo resolução em contrário.

Parágrafo Único – As deliberações; excetuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos. Presentes pelo menos metade e mais um dos membros da Assembléia.

Art. 8º – Será secreto o voto nas eleições, os casos declarados nesta Constituição e nos em que a maioria dos membros presentes da assembléia julgar conveniente.

Art. 9º – Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 10 – Uma vez diplomados até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo Único – No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos à Assembléia, dentro de quarenta e oito (48) horas , para que esta , pelo voto da maioria de seus membros , resolva sobre a prisão , autorizando ou denegando a formação de culpa.

Art.11 – Os deputados perceberão, anualmente, uma ajuda de custo, paga no início da sessão de um subsídio, fixados pela Assembléia no fim de cada legislatura.

§ 1º – O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará em duodécimos, no decurso do ano, e outra variável , correspondente ao comparecimento.

§ 2º – Os deputados não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços (2/3) da que percebem os deputados federais.

NOTA:(Ver Ato Constitucional nº8)

Art.12 – Nenhum deputado poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

b) – aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, exceto a função de advogado.

II – Desde a posse:

a) – ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favôr decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo público do qual possa ser demitido ad-nutum;

c) – exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) – patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º – A infração do disposto neste artigo, ou a falta sem licença às sessões por mais de três meses consecutivos, importa perda de mandato, declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada do partido político ou do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º – Ao denunciante será assegurada ampla defesa e concedido prazo para fazer cessar a incompatibilidade, na hipótese final da alínea “a” do inciso II.

§ 3º – Perderá igualmente o mandato o deputado cujo procedimento fôr considerado, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia, incompatível com o decôro parlamentar.

Art.13 – É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar em caráter transitório qualquer missão, ou participação no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais.

Art.14 –O exercício do magistério efetivo não é incompatível com as funções de deputado.

Parágrafo Único – Ao deputado assiste o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino secundário ou superior.

Art.15 – O deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de nomeação, não perde o mandato.

Art.16 – Nos casos dos arts. 12 a 15, nos de licença, ou vaga, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo Único – Se não houver suplente para preencher a vaga e faltarem mais de nove meses para o têrmo da legislatura, o Presidente da Assembléia comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral que determinará a eleição o eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art.17 – Enquanto durar o mandato, o funcionário ficará afastado do exercício do cargo público, contando-se-lhe tempo de serviço, apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art.18 – Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de uma de suas comissões, e deliberação da maioria, a Assembléia pode convocar qualquer Secretário de Estado, para, pessoalmente, prestar informações sôbre assunto previamente determinado.

Art. 19 – Inaugurada a sessão legislativa, a Assembléia, imediatamente, examinará e julgará as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo Único – Se o Governador, até trinta dias após a abertura de sessão legislativa, não prestar as contas, a Assembléia elegerá uma comissão para tomá-las e providenciará sôbre a punição dos culpados.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art.20 – Compete à Assembléia Legislativa, mediante a sanção do Governador do Estado:

I – votar o orçamento;

II – votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III – dispôr sôbre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;

IV – criar e extinguir cargos públicos, fixar-lhes vencimentos, sempre por lei especial;

- V – votar a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar;
 - VI – autorizar a abertura e as operações de crédito;
 - VII – transferir temporariamente a sede do Governo Estadual;
 - VIII – deliberar sobre a divisão e a organização judiciária e a organização do Ministério Público;
 - IX – autorizar e aprovar acordos e convenções celebradas pelo Estado e Municípios;
 - X – regular a divisão administrativa e a organização dos municípios;
 - XI – dispôr sobre concessão para exploração dos serviços públicos estaduais, e os que compreendam mais de um Município;
 - XII – legislar sobre bens do domínio estadual;
 - XIII – decretar leis orgânicas para comple - execução desta Constituição;
 - XIV – resolver sobre a matéria de que trata o art.2º da Constituição Federal;
 - XV – fazer as leis, modificá-las e revogá-las;
- Art.21- É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
- I – eleger o Governador e o Vice-Governador, no caso previsto no § 5º do artigo 34;
 - II – dar posse ao Governador, conhecer de sua renúncia, conceder-lhe ou recusar-lhe licença para afastar-se temporariamente do cargo ou ausentar-se do Estado;
 - III – fixar, para o período e legislatura seguintes, os subsídios do Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados, bem como a ajuda de custo destes últimos;
 - IV – tomar e julgar as contas do Governador, com parecer do Tribunal de Contas;
 - V – declarar procedente a acusação contra o Governador, nos crimes de responsabilidade e contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos;
 - VI – solicitar a intervenção federal, nos casos e nos termos da Constituição da República;
 - VII – ratificar acordos celebrados com a União ou com os Estados;
 - VIII – aprovar ou suspender a intervenção estadual nos municípios, nos casos e termos previstos nesta Constituição;
 - IX – mudar temporariamente sua séde;
 - X – suspender a execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;
 - XI – propôr emenda à Constituição Federal;
 - XII – aprovar, mediante voto secreto, a escolha do Procurador Geral de Justiça e dos membros do Tribunal de Contas;
 - XIII – eleger sua mesa e prorrogar ou suspender suas sessões;
 - XIV – reformar esta Constituição e emendá-la, na forma do artigo 183.

CAPITULO III

Das Leis

Art.22 – A iniciativa das leis, inclusive as que dispuserem sobre matéria financeira, cabe qualquer deputado ou comissão da Assembléia e do Governador.

§ 1º – Ressalvada a competência da Assembléia e dos Tribunais Estaduais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das Leis que criem cargos, funções ou empregos públicos,

aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sôbre a fixação do efeito da Polícia Militar.

§ 2º – Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Governador não serão admitidas emendas, que aumentem a despesa prevista.

§ 3º – A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Governador deverão estar concluídas dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

§ 4º – Se julgar urgente a medida, o Governador poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 5º – Se, todavia, achar que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão de seu texto, solicitará que sua apreciação se faça em prazo maior.

§ 6º – Não apreciados dentro dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, os projetos serão tidos como aprovados. NOTA: (Ver Ato Constitucional nº 8).

Art.23 – Aprovado, será o projeto de lei remetido ao Governador, que o sancionará e o fará publicar.

§ 1º – Se o Governador julgar o projeto inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto.

§ 2º – Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 3º – Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 4º – Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, será êle, com o projeto, submetido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, e, decorridos dez dias, com ou sem parecer pôsto em discussão única, considerar-se-á aprovado o projeto se obtiver o voto de dois têrços dos deputados presentes. Nêste caso, será encaminhado ao Governador, para que o promulgue.

§ 5º – Se o Governador não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia o fará.

§ 6º – O Governador, ou o Presidente da Assembléia, nos casos dêste e do Art. 21, promulgará as leis, nos seguintes têrmos:” A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei”.

Art. 24 –As leis e resoluções da competência exclusiva da Assembléia serão promulgadas e mandadas registrar e publicar por seu Presidente.

Art. 25 –Os projetos de lei rejeitados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados.

CAPÍTULO IV Do Orçamento

Art. 26 – O orçamento será elaborado com rigorosa observância do dispôsto nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal.

§ 1º – Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos.

§ 2º – Os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos, obedecendo ao padrão e às disposições das leis orgânicas respectivas.

Art.27 –A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art.28 – A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e da despesa, será enviada á Assembléia pelo Governador do Estado até 31 de agosto de cada ano.

Art. 29 – As dotações orçamentárias e os créditos suplementares, não utilizados no exercício, caducam com a expiração dêste.

Parágrafo Único – Os créditos especiais cessam também a 31 de dezembro, salvo quando fixado expressamente maior período de vigência da lei que os tenha autorizado.

Art. 30 – O projeto de lei orçamentária terá sempre preferência para a discussão.

CAPÍTULO V

Do Tribunal de Contas

Art. 31 – O Tribunal de Contas com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se á de sete Ministros. Êsse número sòmente poderá ser alterado em lei mediante proposta do próprio Tribunal.

§ 1º – Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, mediante aprovação da Assembléia Legislativa. A nomeação deverá recair em brasileiro nato, maior de trinta anos de idade, no uso e gôzo dos direitos civis e políticos, de ilibada reputação, notório tirocínio e experiência de negócios públicos e com sólida cultura, confirmada por título de conclusão de curso de grau universitário ou comprovada pelo exercício do magistério superior.

§ 2º – Terão os Ministros do Tribunal de Contas, ainda que em inatividade, os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º – Os Ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º – O Tribunal de Contas terá quatro próprio para seu pessoal e exercerá, além de outras definidas em lei, as atribuições de:

I – eleger seu Presidente o Vice-Presidente, receber-lhes compromisso e dar-lhes posse;

II – elaborar seu Regimento Interno, organizar sua Secretaria, prover-lhe os cargos na forma da lei e propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder, nos têrmos da lei, licenças e férias aos seus membros, aos funcionários de sua Secretaria e ao pessoal da Procuradoria que servir junto ao mesmo Tribunal.

Art. 32 – Compete ao Tribunal de Contas:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento do Estado e dos orçamentos das entidades autárquicas e dos órgãos autônomos;

II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, bem como as dos administradores das entidades autárquicas;

III – julgar da legalidade dos contratos, das aposentadorias, reformas e pensões;

IV – representar ao Governador sôbre a intervenção nos Municípios, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 112.

§ 1º – Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por conta dêste.

§ 2º – Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador; registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex-officio para a Assembléia Legislativa.

§ 3º – Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa.

§ 4º – Quando funcionar como Tribunal de Justiça, as decisões definitivas do Tribunal de Contas terão fôrça de sentença judicial e serão proferidas em forma de acórdãos. As demais deliberações serão redigidas em resoluções.

§ 5º – O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sôbre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se as contas não lhe forem enviadas até primeiro de junho, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 6º – Precederá de parecer do Tribunal de Contas, emitido no prazo de trinta dias, contados daquêle em que os documentos entrarem em seu protocolo, o julgamento, pelas Câmaras Municipais (art. 102, inciso X), das contas dos Prefeitos, relativas ao exercício financeiro anterior.

Art. 33 – O Tribunal de Contas julgará, em segunda instância, tôdas as questões fiscais entre o Estado ou os Municípios e seus contribuintes, nos têrmos da lei.

TÍTULO III

CAPITULO I

Do Poder Executivo

Art. 34 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

§ 1º – Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 2º – Os mandatos do Governador e Vice-Governador do Estado serão de quatro (4) anos.

§ 3º – O Governador e Vice-Governador do Estado serão eleitos pelo povo no mesmo dia da eleição do Presidente da República, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta os em brancos e os nulos.

§ 4º – Não se verificando a maioria absoluta, a Assembléia Legislativa, dentro de quinze (15) dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sôbre o candidato mais votado, que será considerado eleito, se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos de seus membros.

§ 5º – Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até trinta (30) dias depois, a eleição em todo o Estado, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 6º – No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituído registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

§ 7º – O Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Governador com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Governador registrar-se com um candidato a Vice-Governador.

§ 8º – Vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador na primeira metade do respectivo mandato, far-se-ão eleições diretas dentro de sessenta (60) dias, contados da abertura da última vaga.

§ 9º – Vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador na segunda metade do respectivo mandato, serão êles preenchidos por eleição da Assembléia Legislativa; pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Se, dentro de dez (10) dias, contados da abertura da última vaga, não tiver a Assembléia Legislativa preenchido aqueles cargos pela forma prevista, serão imediatamente convocadas eleições diretas, para se realizarem dentro de sessenta (60) dias no máximo.

§ 10 – Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos 8º e 9º os mandatos dos eleitores expirarão simultaneamente com o do Presidente da República.

§ 11 – O Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça serão sucessivamente chamados ao exercício interino do Poder Executivo, tanto no caso de impedimento simultâneo do Governador e Vice-Governador do Estado, quanto nos de eleição previstos nos parágrafos 8º e 9º.

§ 12 – Se a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, prevista no parágrafo 9º, ocorrer durante o recesso parlamentar, a Assembléia Legislativa será imediatamente convocada para o preenchimento das vagas. NOTA: (Ver Ato Constitucional nº 7).

Art. 35 – Decorridos trinta dias da data fixada para posse, se o Governador, salvo motivo de fôrça maior, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago e, assim declarado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36 – O Governador e Vice-Governador, ao empossarem-se perante a Assembléia Legislativa, no dia 15 de março, prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A CONSTTUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS E EXERCER O CARGO DE GOVERNADOR OU VICE-GOVERNADOR, SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

Parágrafo Único – No caso do § 5º do art. 34, a posse realizar-se-á dentro de quinze (15) dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a quinze (15) de março do quarto ano. NOTA: (Ver Ato Constitucional nº 7)

Art. 37 – O Governador residirá na Capital do Estado e dêste não poderá ausentar-se sem licença, por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado, que lhe impossibilite o regresso dentro dêste prazo.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 38 – Compete privativamente ao Governador:

I – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II – vetar os projetos de lei, nos termos do artigo 23;

III – nomear e demitir os Secretários de Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar;

IV – nomear os membros do Tribunal de Contas, com prévia aprovação da Assembléia, na forma do artigo 31;

V – nomear o Procurador Geral de Justiça, após a aprovação da Assembléia;

VI – nomear e demitir os Prefeitos dos Municípios que a lei federal declarar bases ou postos militares de excepcional importância para defesa externa do país;

VII – nomear e demitir os Prefeitos, no caso previsto na parte final do § 7º do artigo 108;

VIII – prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei e com as ressalvas constitucionais;

IX – convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;

X – dar contas à Assembléia Legislativa, anualmente, na sessão inaugural, dos negócios do Estado, indicando as reformas e providências reclamadas pelo interesse público;

XI – enviar à Assembléia proposta de lei convenientemente fundamentada, e a do orçamento até 31 de agosto de cada ano;

XII – prestar à Assembléia minuciosas contas do exercício financeiro encerrado;

XIII – decretar e executar a intervenção nos municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

XIV – pedir a intervenção federal;

XV – contrair empréstimos, mediante autorização da Assembléia;

XVI – celebrar acordos com a União, os Estados e os Municípios, sujeitando-os à aprovação da Assembléia;

XVII – exercer o Comando em Chefe da Polícia Militar, e relevar penas disciplinares impostas a oficiais e praças dessa corporação;

XVIII – requisitar força federal às autoridades competentes, se necessárias à manutenção da ordem pública;

XIX – conceder aposentadorias e reformas;

XX – representar o Estado;

XXI – praticar, em geral os atos que visem a resguardar o interesse público, quando não reservados a outro poder.

Art.39 – É defeso ao Governador e aos seus substitutos;

a) – nomear parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau civil, para qualquer cargo público, exceto os de concursos;

b) – celebrar com os mesmos contratos ou transações em nome do Estado;

c) – convocar para auxiliares, no quadriênio, os demitidos em virtude do voto de desconfiança.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art.40 – O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa; nos comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado, depois de declarada a procedência da acusação por maioria absoluta da Assembléia.

§ 1º - Compete á Assembléia , nos crimes comuns declarar a procedência ou não, da acusação concedendo ou negando licença para o processo e julgamento do Governador.

§ 2º – Declarada procedente a acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art.41 –São crimes de responsabilidades os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição da República e a do Estado, e especialmente contra;

I – A União, o Estado ou os Municípios;

II – o livre exercício dos poderes constitucionais;

III – o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;

IV – a segurança interna do Estado;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 42 – Serão reguladas em lei especial as normas do processo e julgamento dos crimes a que se refere o artigo antecedente. (Ver Lei nº 5.835, de 31/12/64).

CAPITULO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 43 – O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 44 – Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Departamentos, cujo número, denominação, atribuições e competência a lei ordinária regulará.

Parágrafo Único – São essenciais à investidura no cargo de Secretário:

I – ser brasileiro – (Art. 129, ns. I e II da Constituição Federal);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 45 – Além das atribuições fixadas por lei, compete aos Secretários:

I – referendar os atos assinados pelo Governador;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Governador, no primeiro trimestre de cada ano, relatório minucioso dos serviços a seu cargo;

IV – prestar à Assembléia as informações solicitadas sôbre assuntos concernentes às respectivas Secretarias;

V – comparecer à Assembléia, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 46 – São crimes de responsabilidade o não comparecimento e a recusa de informações à Assembléia, bem como os atos definidos nesta Constituição, quando ordenados ou praticados pelos Secretários de Estado.

§ 1º – Os Secretários são responsáveis pelos atos que assinarem, mesmo juntamente com o Governador, ou praticados por ordem dêste.

§ 2º – Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos, com os de Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 47 – As funções de Secretários são incompatíveis com o exercício de qualquer outra, salvo o dispôsto no art. 15.

TÍTULO IV CAPÍTULO I

Do Poder Judiciário

Art. 48 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Tribunal de Justiça;

II – Juízes de Direito;

III – Juízes de Direito Substitutos;

IV – Juízes Municipais;

V – Juízes Distritais;

VI – Tribunais de Juri;

VII – Conselhos de Justiça e Tribunal Militar;

VIII – Outros Tribunais e Juízes instituídos em lei.

Art. 49 – Salvas as restrições expressas na Constituição Federal, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

a) – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) – inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente; e no de promoção aceita ou de remoção a pedido;

c) – irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos federais.

§ 1º – A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2º – A aposentadoria, em qualquer dêsses cargos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3º – A vitaliciedade não se estenderá obrigatòriamente aos Juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores, salvo após dez (10) anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 50 – Aos magistrados, seja qual fôr na categoria, é vedado:

I – exercer, ainda que estejam em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto o magistério secundário e superior, e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda de cargo judiciário;

II – receber, sob qualquer pretexto, percentagem, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividades político-partidaria.

Art. 51 – O ingresso na magistratura vitalícia, só permitido aos doutores ou bacharéis em direito, dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice.

Parágrafo Único – Não serão admitidos a Concurso os candidatos com menos de vinte e cinco anos e mais de cinquenta anos de idade.

Art. 52 – A promoção dos Juizes far-se-á com escrita observância do disposto no artigo 124, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 53 – Sem prejuízo do disposto no artigo 124, da Constituição Federal, os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior a dois quintos (2/5) do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais Juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada pelo menos dois terços (2/3) dos vencimentos dos desembargadores. (Ver Lei nº 5.548, de 11/11/64).

Art. 54 – Na composição de qualquer Tribunal observar-se-á o que dispõe o artigo 124, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 55 – Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimento integrais.

Art. 56 – O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de sete desembargadores.

CAPÍTULO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 57 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – eleger seu Presidente, Vice-Presidente e demais órgãos de direção;

II – elaborar seu Regimento Interno, organizar sua secretaria, cartórios e demais serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, bem como propôr ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder transferência aos desembargadores de uma para outra câmara, e conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros, aos Juizes inferiores e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV – representar à Assembléia Legislativa sobre a conveniência de se alterarem a divisão e a organização judiciária, observado o artigo 124, § 1º, da Constituição Federal;

V – declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

VI – solicitar a intervenção federal, no Estado, nas hipóteses do artigo 7º, ns. IV e V, combinado com o artigo 9º, § 1º, ns. I e III, da Constituição Federal;

VII – processar e julgar originariamente:

a) – o Governador do Estado, nos crimes comuns;

b) – os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça, os juizes inferiores e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, ressalvado, quanto aos Secretários de Estado, o disposto no artigo 46, § 2º, desta Constituição;

VIII – exercer as demais funções fixadas em lei.

CAPÍTULO III

Dos Juizes de Primeira Instância

Art. 58 – Os Juizes de Direito, nomeados na forma da lei, terão jurisdição nas respectivas comarcas.

Parágrafo Único – As comarcas serão constituídas de um ou mais termos judiciários e distribuídos por entrâncias, conforme o seu movimento forense.

Art. 59 – Os Juízes de Direito Substitutos, cujos cargos constituem o início da magistratura vitalícia, servirão em zonas judiciárias.

Art. 60 – Os Juízes Municipais, com investidura temporária, terão jurisdição nos termos que não forem sede de comarca.

Art. 61 – Os Juízes Municipais e Distritais, durante o período de seu exercício gozarão das garantias asseguradas aos Juízes vitalícios.

§ 1º – O provimento dos cargos dos Juízes Municipais se fará por proposta do Tribunal em lista tríplice devendo a escolha recair, de preferência, em bacharel de direito.

§ 2º – Os Juízes Distritais serão eleitos quatrienalmente pelas Câmaras Municipais a que pertencer o Distrito e terão residência obrigatória na sede dêste.

CAPÍTULO IV

Dos Serventuários de Justiça

Art. 62 – Os serventuários de justiça , nomeados mediante concurso , são inamovíveis e vitalícios .

Parágrafo Único – Ressalvada a renúncia voluntária , só poderão ser destituídos do cargo :

- a) – em virtude de sentença judiciária;
- b) – quando atingirem a idade de setenta anos;
- c) – por incapacidade comprovada.

Art.63 – Os ofícios de justiça, quando vagos, serão preenchidos pelos escreventes juramentados e sub-oficiais, tendo preferência, em igualdade de condições, os do respectivo cartório desde que habilitados em concurso.

Art.64 – Fica assegurado aos serventuários de justiça de qualquer categoria ou natureza do ofício o direito á aposentadoria; (Ver Lei 212, de 27/10/48)

- a) – por invalidez comprovada;
- b) – aos setenta anos de idade;
- c) – quando contarem mais de trinta anos de serviço público.

TÍTULO V

Do Ministério Público

Art.65 – O Ministério Público será exercido:

I – pelo Procurador Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público, nomeado pelo Governador mediante a aprovação da Assembléia Legislativa, demissível “ad-nutum”, e com os mesmos vencimentos dos desembargadores.

São condições para a investidura no cargo de Procurador Geral de Justiça;

- a) – ser brasileiro;
- b) – ser bacharel em direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada;
- c) – ter pelo menos trinta anos de idade e cinco de prática forense.

II – pelos Promotores de Justiça, nas comarcas, nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em direito, mediante concurso de provas ou de títulos;

III – pelos Sub-Promotores de Justiça, nomeados pelo Governador, de preferência dentre os diplomados em direito.

IV – pelos órgãos e funcionários auxiliares que a lei instituir.

Art.66 – Os membros do Ministério Público, exceção feita do magistério secundário e superior e dos casos previstos nesta Constituição, não poderão exercer outra função pública, nem atividade política-partidária, sob pena de perda de cargo.

Art.67 – A Organização do Ministério Público se fará em lei, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Art.68 – Os vencimentos dos Promotores de Justiça serão iguais aos dos Juizes das Comarcas em que servirem, e serão irredutíveis, sujeitando-se, porém, aos imposto gerais.

Parágrafo Único – Em virtude e como decorrência do disposto no presente artigo, fica terminantemente proibido aos Promotores de Justiça sem prejuízo das proibições já previstas na legislação em vigor, o exercício da advocacia, indiscriminadamente, em qualquer comarca do Estado junto á instância superior, sob pena de perda do cargo.

TÍTULO VI

Da discriminação das Rendas

Art.69 – Nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a lei o estabeleça, ser cobrado em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Art.70 – E' da exclusiva competência do Estado decretar impostos sôbre:

I – Transmissão de propriedade “causa-mortis”;

II – vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém , a primeira operação do pequeno produtor, conforme definir a Lei;

III – exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento (5%)”ad valorem”, vedados quaisquer adicionais;

IV – os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º – O impôsto sôbre transmissão “causa mortis”, de bens corpóreos, quando situados no Estado, cabe a êste.

§ 2º – O impôsto de transmissão “causa-mortis” de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão tenha aberto no estrangeiro ao Estado desde que os valores da herança sejam liquidados ou transferidos aos herdeiros, no seu território.

§ 3º – O Estado não poderá tributar títulos de dívida pública, emitidos por pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º – O impôsto de vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º – Em caso excepcional, desde que autorizado pelo Senado Federal, o Estado poderá aumentar, por determinado tempo, o impôsto de exportação, até o máximo de dez por cento (10%) “ad valorem”. NOTA:(Ver Ato Constitucional n.7)

Art. 71 – O Estado poderá decretar outros tributos além daquêles que estão expressamente atribuídos á sua competência, ressalvada a prioridade do impôsto federal

concorrente, devendo todavia, entregar, á medida que a arrecadação se efetuar, vinte por cento (20%) do produto á União e quarenta por cento (40%) aos municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 72 – Além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 15 da Constituição Federal, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo estado, pertencem aos municípios os impostos:

I – sôbre propriedade territorial urbana;

II – predial;

III – sôbre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivus” e sua incorporação ao capital de sociedade;

IV – de licenças;

V – de indústrias e profissões;

VI – sôbre diversões públicas;

VII – sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência. NOTA: (Ver Ato Constitucional nº 7)

Art. 73 – O Estado e os Municípios poderão cobrar:

I – contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

II – taxas;

III – quaisquer outras rendas que provenham do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Art. 74 – A cobrança da contribuição de melhorias é obrigatória sempre que a valorização do imóvel ultrapassar de cinquenta por cento (50%) o preço anterior á obra pública; no caso contrário, é facultativa.

§ 1º – A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores á despesa realizada nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

§ 2º – A Lei estabelecerá, no caso de obrigatoriedade, o lançamento automático da contribuição de melhoria.

Art. 75 – E’ vedado ao Estado e aos Municípios lançar impostos sôbre:

I – bens, rendas e serviços de cada qual ou da União, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

II – templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, inclusive desportivas e recreativas, desde que as suas rendas sejam aplicadas, integralmente, no país, para os respectivos fins;

III – papel destinado exclusivamente á impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo Único – Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente, ou quando a União e instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista interesse comum.

Art. 76 – O Estado e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária em razão da procedência entre bens de qualquer natureza.

Art. 77 – O produto de qualquer tributação criada para fins determinados pelo Estado ou pelos Municípios não poderá ser desviado para outros fins. Os saldos que apresentarem anualmente as respectivas arrecadações serão, no exercício seguinte,

incorporados à correspondente receita extinguindo-se o tributo, uma vez lançada a finalidade.

Art. 78 – Quando a arrecadação estadual de impostos exceto a do impôsto de exportação exceder, em Municípios que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado lhe dará, anualmente trinta por cento (30%) do excesso arrecadado.

Art. 79 – Pertence ainda ao Estado a renda que lhe é atribuída pelo § 2º, do artigo 15 da Constituição Federal.

Art.80 – É vedada a bitributação; o impôsto estadual excluirá o municipal que não esteja expressamente atribuído ao município por disposição constitucional.

Parágrafo Unico – É da competência da Assembléia, por iniciativa própria, ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bitributação, fixar a competência e suspender a cobrança do impôsto indevido.

Art. 81-Os tributos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 82 – Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 83 – É defeso aos Municípios cobrar, sob qualquer forma ou denominação, imposto que recaia sobre a propriedade imobiliária rural.

Art.84 – O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, a quaisquer funcionários ou denunciante.

TÍTULO VII Da Organização Municipal CAPITULO I

DOS MUNICÍPIOS

Art. 85 – O Estado compõe-se de Municípios que, divididos ou não em Distritos, são autônomos em tudo que concerne ao seu peculiar interesse, inclusive o da Capital e os das estâncias hidro-minerais e naturais, mesmo que beneficiados pelos governos estaduais ou federal.

Parágrafo Único – A sede de Município tem a categoria de cidade e lhe dá o nome. O Distrito tomará também o nome da sede, que terá a categoria de vila.

Art. 86 – A divisão administrativa será fixada em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimo três e oito, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único – O quadro territorial do Estado obedecerá às normas orgânicas estabelecidas na Convenção Nacional de Estatística.

Art. 87 – São mantidos atuais municípios, e somente por Lei poderão ser criados novos, modificados ou extintos os atuais.

Art. 88 – Para fins de criação de Municípios e Distritos, o Estado compreenderá duas Zonas: NORTE e SUL; cujos limites serão determinados em Lei. NOTA: (Ver art. 2º do Ato Constitucional nº 8, no final).

§ 1º – São elementos essenciais para a criação de Municípios, numa e noutra zona:

I – oferecer o local designado para sede as condições imprescindíveis à vida e ao desenvolvimento da cidade, principalmente sob o ponto de vista de salubridade ou fácil saneamento.

II – Na zona SUL do Estado:

a) – população mínima de dez mil habitantes;

b) – renda municipal mínima se hum milhão de cruzeiros anuais; (Cr\$ 1.000,000).

c) – duzentas moradias na sede. NOTA: (Ver Ato Constitucional nº 6)

III – na zona NORTE do Estado:

a) – população mínima de sete mil habitantes;

b) – renda municipal anual mínima de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000).

c) – cem moradias na sede. NOTA: (Ver Ato Constitucional nº 6)

§ 2º – Os Municípios criados terão o prazo de dez anos para proceder à construção de edifícios apropriados à instalação do Governo Municipal: Prefeitura, Fórum, Cadeia e Grupo Escolar, sem o que perderão a autonomia;

§ 3º – São elementos essenciais para a criação de Distritos, numa e noutra zona:

I – Oferecer o local designado para a sede as condições imprescindíveis à vida e ao desenvolvimento do Distrito, principalmente sob o ponto de vista de salubridade ou fácil saneamento;

II – na zona SUL.

a) – população mínima de seis mil habitantes;

b) – renda municipal mínima de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000);

c) – cem moradias na sede. (Ver Ato Constitucional nº 6)

III – na zona NORTE do Estado:

a) – população mínima de três mil habitantes;

b) – renda municipal de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000);

c) – cinquenta moradias na sede. (Ver Ato Constitucional nº 6)

Art. 89 – A criação, supressão, anexação e desmembramento de Municípios, far-se-ão através de Lei da Assembléia, precedida de pronunciamento favorável das Câmaras Municipais interessadas.

Art. 90 – Não será permitida a criação de municípios, desde que esta medida importe, para o Município desfalcado, na perda dos elementos estabelecidos no § 1º do artigo 88.

Parágrafo Único – O município de área inferior a 1.000 km² só poderá ser desmembrado, excepcionalmente, quando o distrito, povoado ou vila, a ser elevado à categoria de município, apresentar comprovado índice de progresso superior ao da sede. (Ver Ato Constitucional nº 6)

Art. 91 – O Município que fôr aumentado ou criado com a área desmembrada de outro, ficará responsável por uma cota-parte das obrigações antes a cargo do Município desfalcado, fixada pela Assembléia Legislativa, na proporção da renda arrecadada no território desmembrado.

Art. 92 – O município incapaz de prover às despesas com os serviços que lhe incumbem, poderá requerer à Assembléia Legislativa a sua anexação a um dos limítrofes, que deverá ser ouvido sôbre o pedido devidamente documentado.

Art. 93 – Se trinta dias antes do início do exercício financeiro não estiver votada a Lei orçamentária do Município, considerar-se-á prorrogado o orçamento vigente.

Art. 94 – A Lei Orgânica dos Municípios regulamentará a organização municipal.

Art. 95 – Os balancetes mensais e os balanços anuais de cada Município serão obrigatoriamente publicados.

Art. 96 – A criação de estâncias hidro-minerais naturais depende de aprovação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – Nessas estâncias, o Estado aplicará, anualmente, verbas que constarão de seu orçamento.

Art. 97 – São órgãos da administração do Município:

I – a câmara Municipal;

II – o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 98 – O órgão legislativo do Município é a Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos pelo povo.

§ 1º – O número de vereadores, fixado por lei é sempre ímpar, será de sete no mínimo e de quinze no máximo, à exceção da Câmara Municipal de Goiânia, que terá dezessete.

§ 2º – As eleições para vereadores realizar-se-ão simultaneamente com as de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito. (Ver Ato Constitucional n. 7)

§ 3º – Os mandatos dos vereadores têm por tempo de duração o mesmo número de anos fixado para a duração dos mandatos dos deputados federais.

§ 4º – Criado um Município, sessenta dias após sua instalação realizar-se-ão as primeiras eleições para a Câmara Municipal.

§ 5º – Os mandatos dos vereadores eleitos em data diversa da estabelecida no § 2º extinguir-se-ão simultaneamente com os mandatos dos demais vereadores. (Ver Ato Constitucional n. 7)

Art. 99 – O exercício das funções de vereador é considerado serviço público relevante.

Parágrafo Único – Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr. (Ver Ato Constitucional nº 8)

Art. 100 – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 101 – Os vereadores gozam das mesmas imunidades asseguradas aos deputados.

Parágrafo Único – Aplica-se-lhes o disposto nos artigos 12 e 16 desta Constituição.

Art. 102 – Compete à Câmara Municipal:

I – votar leis e resoluções de interêsse do Município;

II – votar o orçamento, os tributos próprios do Município e regular a arrecadação e distribuição das rendas municipais;

III – majorar, diminuir ou suprimir impostos municipais, pelo voto da maioria absoluta de vereadores;

IV – autorizar a abertura e as operações de crédito;

V – aprovar acórdos com a União, o Estado e os Municípios;

VI – deliberar sobre ajustes, convenções e contratos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, a serem celebrados com outros municípios;

VII – prover sobre desapropriações por necessidade ou utilidade pública;

VIII – dispôr sobre contratos de obras e concessões de serviços de utilidade pública do interesse municipal, através de concorrências públicas precedidas de autorização de dois terços do número total de vereadores;

IX – criar e extinguir cargos e fixar-lhes vencimentos, sempre mediante proposta do Prefeito;

X – julgar as contas do prefeito e promover a tomada dessas contas, se não forem prestadas dentro de sessenta dias, contados do termo do exercício anterior;

XI – eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito, no caso previsto no § 5º do artigo 108;

XII – fixar, para o período seguinte, o subsídio do Prefeito, dar-lhe posse, conhecer de sua renúncia e conceder-lhe ou recusar-lhe licença para afastar-se temporariamente do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XIII – eleger o presidente e mais membros de sua Mesa, votar seu Regimento Interno e organizar os serviços de sua Secretaria;

XIV – deliberar sobre anexação, desmembramento e supressão do Município (art. 89).

Art. 103 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os enumerados nesta Constituição para o Governador do Estado.

Parágrafo Único – Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito responderá perante o Juiz de Direito da Comarca a que pertencer o Município.

CAPÍTULO III

Das Deliberações e Resoluções Municipais

Art. 104 – A iniciativa dos projetos de lei pertence a qualquer dos vereadores e ao Prefeito, sendo privativa dêste a referente ao orçamento, aumento de vencimentos dos funcionários e a criação de emprêgos.

Art. 105 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos presentes pelo menos a metade mais um dos vereadores, ressalvados os casos previstos nesta Constituição e na lei orgânica dos Municípios.

Art. 106 – Votada qualquer deliberação, a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, a enviará ao Prefeito, que a sancionará e fará publicar por editais e pela imprensa, se houver.

§ 1º – Se a deliberação fôr julgada inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, o Prefeito o vetará, no todo ou em parte, devolvendo-a à Câmara Municipal dentro de dez dias úteis contados daquêle em que a recebeu, acompanhada de mensagem em que se fundamentem os motivos do veto.

§ 2º – A deliberação poderá ser mantida pela Câmara mediante o voto de dois terços dos vereadores presentes.

§ 3º – A deliberação não sancionada pelo Prefeito no decêndio, ou mantida após o veto, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 107 – Serão revogadas pela Assembléia Legislativa os atos e deliberações das municipalidades contrários à Constituição Federal, à do Estado, ou aos direitos de outros municípios.

CAPÍTULO IV Dos Prefeitos

Art. 108 – O Poder Executivo do município é exercido pelo Prefeito.

§ 1º – Substitui o Prefeito, em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º – Os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro (4) anos.

§ 3º – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos no dia quinze (15) de novembro do penúltimo ano do término do mandato do Governador, e tomarão posse em quinze (15) de março perante a Câmara Municipal.

§ 4º – O Vice-Prefeito considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Prefeito com o qual se candidatar devendo, para isso, cada candidato a Prefeito registrar-se com um candidato a Vice-Prefeito.

§ 5º – Vagando-se os cargos de Prefeitos e Vice-Prefeito na primeira metade do respectivo mandato, far-se-ão eleições diretas dentro de sessenta (60) dias, contados da abertura da última vaga.

§ 6º – Vagando-se os cargos de Prefeitos e Vice-Prefeito na segunda metade do respectivo mandato, serão êles preenchidos por eleição da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Se, dentro de dez (10) dias, contados da abertura da última vaga, não tiver a Câmara Municipal preenchido aquêles cargos pela forma prevista, serão imediatamente convocadas eleições diretas, para se realizarem dentro de sessenta (60) dias no máximo.

§ 7º – Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos 5º e 6º, os mandatos dos eleitos expirarão simultaneamente com o término dos eleitos na forma do parágrafo 3º dêste artigo.

§ 8º – Se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito prevista no parágrafo 6º ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal, será esta imediatamente convocada para o preenchimento das vagas.

§ 9º – Criado um município, sessenta (60) dias após a sua instalação realizar-se-ão as primeiras eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, extinguindo-se os respectivos mandatos simultaneamente com os dos eleitos na forma do parágrafo 3º. Até a posse dos eleitos o Poder Executivo do município será exercido por um Prefeito de livre nomeação e demissão pelo Governador do Estado. (Ver Ato Constitucional nº 7)

Art. 109 – O subsídio do Prefeito, proporcional à renda do Município, será fixado pela câmara Municipal no último ano de cada legislatura.

Parágrafo Único – Nos casos de substituição ou sucessão; o Vice-Prefeito terá o direito a um subsídio igual ao do Prefeito.

Art. 110 – Compete ao prefeito:

I – sancionar, promulgar, publicar, executar e fazer executar as deliberações da Câmara Municipal;

II – administrar, com zêlo e probidade, os bens e as rendas municipais;

III – promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos imposto e taxas municipais;

IV – apresentar a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

V – propôr a criação e extinção de cargos públicos municipais e provê-los, exceto os da competência do Presidente da Câmara Municipal;

VI– apresentar, anualmente, á Câmara, relatório completo sôbre a administração municipal;

VII – aposentar os funcionários públicos municipais;

VIII – requisitar fôrça para a execução de atos legais;

IX – representar pessoalmente o Município, podendo, nos processos judiciários, constituir procurador, na forma da lei;

X – convocar a Câmara, extraordinariamente quando julgar necessário ou lhe fôr requerido por um têtço dos vereadores.

Art. 111 – O Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal serão sucessivamente chamados ao exercício interino do Poder Executivo do Município tanto no caso de impedimento simultâneo do Prefeito e Vice-Prefeito, quanto nos de eleição: previstos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 108. (Ver Ato Constitucional nº 7)

CAPÍTULO V

Da Intervenção nos Municípios

Art. 112 – O Estado não intervirá nos Municípios, senão para lhes regularizar as finanças quando:

I – verificar-se impontualidade nos serviços de empréstimo garantido pelo Estado;

II – deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 113 – A intervenção, que se efetuará mediante apresentação do Tribunal de Contas ou de qualquer vereador, será decretada e executada pelo Governador, e submetido à aprovação da Assembléia.

§ 1º – O Governador nomeará o interventor com aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2º – O interventor prestará contas de sua administração à Assembléia.

Art. 114 – Declarados extintos pela Assembléia os motivos que determinaram a intervenção, as autoridades municipais afastadas em consequência dela tornarão ao exercício de seus cargos.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

(Ver art. 3º do Ato Constitucional nº 8, dispondo sôbre paridade na remuneração dos servidores do Estado)

Art. 115 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 116 – O quadro do funcionalismo compreende todos os que exerçam cargos públicos, criados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento.

Parágrafo Único – Os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme sua natureza ou função.

Art. 117 – Além do disposto nesta Constituição e do que estabelecer a legislação ordinária, aplica-se ao funcionalismo público estadual o estatuido nos artigos 185 a 194 da Constituição Federal.

Art. 118 – O funcionário público ativo ou inativo, no exercício do mandato de representação popular remunerada, tem suspenso o pagamento dos vencimentos ou proventos durante o tempo de mandato, se o subsídio fôr anual, salvo se optar pelos

vencimentos do cargo efetivo, ou pelos proventos de aposentadoria; se todavia, fôr mensal, cessa o pagamento, apenas durante os meses em que o subsídio fôr vencido.

Art. 119 – Qualquer aumento de vencimentos concedidos a funcionário é extensivo aos inativos.

Art. 120 – As licenças por moléstia comprovada não acarretam diminuição dos vencimentos dos doze primeiros meses; do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês, faz-se desconto progressivo na forma que a lei estatuir. Quando atacado de doença grave e contagiosa ou incurável, especificada em lei, o funcionário é licenciado com vencimentos integrais.

Parágrafo Único – À funcionária gestante é assegurada a licença de três meses com vencimentos integrais.

Art. 121 – Ao funcionário será concedida licença prêmio de seis meses, por decênio de exercício, com todos os vencimentos e vantagens do cargo, contando-se-lhe, em dôbro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo correspondente à licença não gozada.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, computar-se-ão, integralmente, o afastamento do exercício do cargo nos casos que a lei considera de efetivo exercício e o da licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, até seis meses.

Art. 122 – Ao funcionário civil e aos militares, são concedidas, por quinquênio, gratificações adicionais de cinco por cento (5%), por tempo de efetivo serviço público, a partir da promulgação desta Constituição, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 123 – Nenhum funcionário público, estadual ou municipal, poderá ter vencimentos inferiores ao salário mínimo fixado para a Capital do Estado.

Art. 124 – Os vencimentos de aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo menor, exceto para os professores e funcionários das indústrias de jornal e obras tipográficas, que terão direito à aposentadoria, com vencimentos integrais, desde que contem vinte e cinco anos de serviço público, dos quais vinte pelo menos nas respectivas profissões.

Art. 125 – Os professores e os funcionários das indústrias de jornal e obras tipográficas têm direito à aposentadoria aos sessenta anos de idade.

Art. 126 – O período normal de trabalho é de trinta e três horas semanais, no máximo, exceto nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo Único – Há anualmente um período de férias obrigatório de trinta dias consecutivos, com direito à percepção de vencimentos integrais.

Art. 127 – O tempo de serviço prestado ainda que em virtude de mandato eletivo, à União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal e aos Municípios, em qualquer caso, é contado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º – A disponibilidade será sempre com vencimento ou remuneração integral, sendo extensivas ao disponível tôdas as vantagens concedidas ao funcionário em exercício.

§ 2º – É contado em dôbro, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo funcionário em serviços de guerra ou defêsa da população em caso de calamidade pública.

§ 3º – Ao funcionário público designado para, em local fôra da séde de sua repartição, desempenhar qualquer serviço obrigatório por lei, de que não receba

vencimentos fixos, são assegurados todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, além dos que lhe advenham da designação.

§ 4º – À funcionária pública será assegurado o direito de remoção, de acordo com a lei, se houver vaga, para o lugar de residência do marido, em exercício de cargo público.

§ 5º – O tempo de licença para tratamento de saúde do próprio funcionário será contado para todos os efeitos.

Art. 128 – Somente a pedido poderá remover-se o professor efetivo de um para outro estabelecimento.

Parágrafo Único – vedado ao professor valer-se do cargo para favorecer a propaganda de qualquer partido político, sob pena de sofrer as sanções que a lei determinar.

Art. 129 – No curso de licença concedida por autoridade competente para tratamento de saúde do funcionário, não poderá este ser exonerado.

Art. 130 – O Estado facilitará a assistência médica, hospitalar e higiênica ao funcionário e aos militares de restrita capacidade econômica, quando acometidos de moléstia grave, e provada a insuficiência de seus vencimentos para lhes atender aos encargos.

Parágrafo Único – O Estado auxiliará a fundação de associações beneficentes, cooperativas, esportivas e recreativas aos funcionários.

Art. 131 – Os dispositivos destes Título, no que couber, aplicam-se aos funcionários municipais.

Art. 132 – O Estado e os Municípios não terão funcionários além daqueles cujos cargos figurem em quadros legalmente constituídos.

§ 1º – O Estado e os Municípios não poderão ter extranumerários, ressalvadas as funções técnicas ou especializadas que devam ser exercidas por contratados, e os serviços subalternos atribuídos a menores na qualidade de mensalistas.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal para obras, cuja admissão e dispensa serão tratadas separadamente por lei.

TÍTULO IX

Da Declaração de Direitos e Garantias

Art. 133 – O Estado assegura, em seu território, nos limites de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal reconhece a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO X

Da Ordem Econômica e Social

Art. 134 – A ordem econômica e social deve organizar-se de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com o interesse coletivo e a valorização do trabalho humano.

Parágrafo Único – A todos é assegurado trabalho que possibilita existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 135 – Nos limites de suas fronteiras e nos termos da Constituição Federal, o Estado intervirá no comércio interno quando deixarem de ser cumpridas as leis econômicas fundamentais, seja para impedir os “trustes” e monopólio, seja para agir contra os responsáveis, a bem do interesse social.

Art. 136 – O Estado promoverá a extinção progressiva dos latifúndios, quer por meio de impostos gradativos, quer por desapropriação, nos termos do parágrafo 16, do artigo 141, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A lei conceituará o latifúndio, tendo em vista as diferentes regiões do Estado, a natureza das terras e as atividades econômicas nelas exercidas.

Art. 137 – É vedado ao Estado e aos Municípios, além do disposto no nº V, do artigo 31, da Constituição Federal, decretar impostos sobre:

I – empresas jornalísticas e rádio emissoras;

II – empresas editoras de livros didáticos e culturais;

III – associações civis de caráter profissional, cultural beneficente.

IV – cooperativas de crédito, produção e consumo, legalmente organizadas.

Art. 138 – A lei disporá sobre a maneira de se exercer fiscalização sobre o arrendamento de terras agrícolas, para obstar a que a taxa de arrendamento exceda de vinte por cento (20%) sobre a produção.

Art. 139 – É vedado ao Estado e aos Municípios, criar impostos ou taxas que revistem caráter de proibitivo o exercício de indústria, comércio ou profissão tributáveis, ou decretar aumento algum ou tributo que exceda vinte por cento (20%) do seu valor.

Art. 140 – O Estado e os Municípios manterão normas uniformes de impostos e taxas.

Parágrafo Único – No lançamento e arrecadação dos tributos serão levados em conta os princípios de sua economia e produtividade, facilitando-se aos contribuintes satisfazerem seu débito fiscal com, o mínimo de formalidade.

Art. 141 – O Estado e os Municípios promoverão a desapropriação das terras inaproveitadas de preferência nas zonas de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação, lotando-as ou utilizando-as de acordo com o interesse social e coletivo.

Art. 142 – O Estado, por si ou em cooperação com os Municípios, formará fazendas ou núcleos agrícolas coletivos, administrados por técnicos, afim de proporcionar trabalho e estimular a produção, na forma que a lei determinar.

Art. 143 – Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, terrenos devolutos do Estado, até uma área de cem hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho e tendo nela sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 144 – O Estado estimulará a eletrificação dos centros urbanos e rurais por meio de fornecimentos diretos de energia, subvenções e empréstimos.

Parágrafo Único – O Estado se constituirá fiador dos Municípios que necessitarem dessa garantia, para obtenção de empréstimos necessários à sua eletrificação ou a outras obras públicas.

Art. 145 – O Estado criará, promoverá e estimulará a criação de estabelecimentos de crédito agro-pecuário, destinados a financiar especialmente os pequenos e médios agricultores e criadores.

Art. 146 – O Estado organizará, em colaboração com os Municípios, eficaz assistência técnica à lavoura e à pecuária, procurando intensificar sua mecanização, combater-lhe as pragas, supri-las de adubos, sementes e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único – Esses auxílios serão prestados gratuitamente ao trabalhador rural e ao pequeno produtor.

Art. 147 – O Estado procurará ainda desenvolver e fortalecer a fonte de produção por meio de:

I – melhoria e ampliação dos meios de transporte e vias de comunicação;

II – ensino profissional agrícola e industrial gratuito;

III – isenção de impostos por tempo determinado, não superior a dez anos, para exploração de atividades de interesse nacional, estadual ou municipal.

Art. 148 – Na concessão de serviço público, terão preferência as empresas constituídas de capital nacional.

Parágrafo Único – O Estado e os Municípios sempre que necessário, reverão os contratos, de concessão de seus serviços, afim de evitar que se tornem lesivos ao interesse público.

Art. 149 – O Estado e os Municípios, na forma da lei, sempre que necessário ao bem estar da coletividade, deverão encampar bancos, empresas de transportes, de energia elétrica e outras de interesse público.

Art. 150 – O Estado não poderá exercitar direitos sobre as terras que estiverem no domínio de particulares, por qualquer título de aquisição anterior a primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e sete, ou em virtude da posse, com cultura efetiva e morada habitual, também anteriores àquela data.

Parágrafo Único – A forma da discriminação das terras particulares será regulada em lei.

Art. 151 – O Estado e os Municípios, nos termos do artigo 151, parágrafo único, da Constituição Federal, fiscalizarão e reverão as tarifas dos serviços explorados por concessão, afim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permita atender às necessidades de melhoramentos e a expansão desses serviços.

Art. 152 – O imposto de transmissão “causa mortis” variará com o grau de parentesco e será progressivo, conforme o valor do quinhão hereditário.

§ 1º – Será isento desse imposto o acervo hereditário até o valor de cinquenta mil cruzeiros, salvo quando se provar que os herdeiros possuem outros bens de valor superior ao limite estabelecido.

§ 2º – Será também isenta desse imposto a herança exclusivamente constituída de casa própria ou sítio do inventariado, de valor inferior a cem mil cruzeiros, quando forem únicos beneficiados a viúva ou descendentes menores.

§ 3º – As custas dos processos a que se referem os parágrafos anteriores serão cobrados pela metade.

Art. 153 – O imposto territorial terá por base a unidade alqueire, de quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados, e será proporcional ao valor deste.

TÍTULO XI Da Saúde

Art. 154 – Compete ao Estado promover as medidas adequadas à defesa e melhoria da saúde da população, organizando em todo o seu território os serviços necessários.

Art. 155 – O Estado aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento dos serviços de saúde, pelo menos quinze por cento (15%) da renda decorrente dos impostos.

§ 1º – Fica instituído o “Fundo de Saúde” destinado a atender ao desenvolvimento dos serviços atinentes à saúde pública.

§ 2º – Esse fundo será constituído pelas contribuições do Estado, pelos auxílios concedidos pela União, Municípios e pelas dotações e legados de particulares.

Art. 156 – O Estado incentivará os serviços de saúde mantidos por instituições particulares idôneas, podendo ampará-los mediante subvenções e outros auxílios, conforme a lei estabelecer.

TÍTULO XII

Da Família, Educação e Cultura

Art. 157 – Além dos princípios gerais firmados na Constituição Federal, a Educação e a Cultura no Estado obedecerão também às normas estabelecidas nesta Constituição.

Art. 158 – O Estado organizará o seu sistema de ensino, atendendo às diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 159 – O ensino, nos diferentes ramos, será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 160 – O estudante pobre, que revelar superior capacidade, tem direito à proteção do Estado e dos Municípios, caso queira cursar escolas secundárias, profissionais e superiores.

Parágrafo Único – Para isso os orçamentos estadual e municipal destinarão, obrigatoriamente, dotação especial às bolsas respectivas.

Art. 161 – O Estado e os Municípios estimularão a cultura artística, a educação física e os desportos em geral.

Parágrafo Único – As entidades desportivas e recreativas serão subvencionadas, gozando ainda de isenção de impostos e taxas nas suas exposições públicas.

Art. 162 – O ensino primário oficial é obrigatório, gratuito e isento de taxas, devendo ser assegurada ao aluno pobre a necessária assistência material.

Parágrafo Único – A gratuidade do ensino não exclui, todavia, a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, as famílias dos alunos.

Art. 163 – O cargo vago de magistério primário, em caráter interino, será obrigatoriamente preenchido pelo substituto que mais tempo haja lecionado.

TÍTULO XIII

Da Polícia Militar

Art. 164 – A Polícia Militar, corporação obediente ao Governador do Estado, a quem ficará diretamente, subordinada, é instituição permanente, reserva do Exército e se destina à manutenção da ordem e segurança pública.

Parágrafo Único – Aplicam-se à Polícia Militar as disposições dos artigos 182 e seus Parágrafos e 192 da Constituição Federal.

Art. 165 – São assegurados aos oficiais da Polícia Militar, além dos definidos em lei ordinária, os seguintes direitos:

I – trânsito de trinta dias, quando transferidos de uma para outro corpo, ou nomeados para cargo ou comissão que os obrigue a empreender viagem, ou ainda quando no exercício dos mesmos forem removidos de um para outro lugar, salvo nos casos especiais de contingência da ordem pública;

II – transferência voluntária para a reserva, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, desde que contem mais de vinte anos de serviço público, e reforma, também voluntária, uma vez o oficial conte mais de trinta anos de serviço;

III – promoção, em ressarcimento de preterição sofrida, mediante recurso administrativo ou judiciário;

IV – reversão à atividade, da situação de reserva ou reforma, atendidas as exigências fixadas em lei para o respectivo pôsto.

Art. 166 – E' facultado ao Govêrno do Estado o aproveitamento de oficiais da reserva em funções policiais ou em outros cargos em comissão nos quais servirão voluntariamente.

Art. 167 – As promoções na Polícia Militar serão feitas, obrigatoriamente, dentro de noventa dias da abertura das vagas , sendo condição indispensável para qualquer promoção o preenchimento da exigência do respectivo curso.

Parágrafo Único – Não se compreendem nas disposições dêste artigo as promoções que se fizerem para efeito de reforma , ou as dos oficiais de reserva.

Art. 168 – O militar atacado de tuberculose , neoplasia málgna , lepra ou paralisia , e o que fôr julgado incapaz em virtude de moléstia ou defeito físico adquirido em ato ou acidente do serviço e da instrução , serão reformados após inspeção de saúde, com vencimentos integrais , qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 169 – Será contado com acréscimo de um têrço o tempo de serviço do militar que fôr mandado servir em zonas insalubres do Estado.

Art. 170 – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em atividade.

Art. 171 – O Estado, além de proporcionar ás praças da Polícia Militar, vencimentos compatíveis com as necessidades de sua subsistência condígna, prestar-lhes-á contínua assistência em serviço de saúde e instrução, fornecendo-lhes transportes e diárias, quando deslocados a serviço.

Art. 172 – Os aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos da Polícia Militar só poderão ser excluídos por transgressões disciplinares, quando, submetidos a Conselho de disciplina, êste autorize tal, medida.

Art. 173 – A Polícia Militar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição reger-se-á por estatuto próprio.

TÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 174 – Ficam restabelecidos a bandeira e os símbolos estaduais existentes a 10 de novembro de 1937; os quais poderão, entretanto , ser modificados.

Art. 175 – As concessões de obras ou serviços públicos estaduais e municipais, serão precedidas de concorrência pública ou administrativa, salvo nos casos definidos em lei.

Art. 176 – Os diretores de serviço, estaduais ou municipais, independente de qualquer despacho e sob pena da responsabilidade, fornecerão mediante o pagamento dos respectivos selos e molumentos, certidões do que constar nos serviços e seu cargo exceto quando o interesse público imponha sigilo.

Art. 177 – A lei estabelecerá um plano racional de defesa e aproveitamento das fontes hidro-minerais do Estado, de modo a beneficiar, indistintamente, tôdas as classes sociais.

Art. 178 – Às corporações militares, prisões, hospitais e outras instituições públicas será prestada assistência religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 179 – O Estado, em colaboração com a União, dará assistência e proteção aos aero-clubes civís.

Art. 180 – Ficam atribuídas aos Municípios a conservação e a exploração de portos fluviais.

Parágrafo Único – Em se tratando de rios intermunicipais, cada Município conservará e explorará o pôrto da respectiva margem.

Art. 181 – A justiça será organizada de maneira a não onerar o povo.

Art. 182 – aplicam – se ao Estado e aos Municípios, no que não contrariar os dispositivos desta Constituição, as leis de contabilidade pública.

Art. 183 – A Constituição poderá ser modificada, total ou parcialmente, nos termos seguintes:

a) – a proposta de reforma será apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléia;

b) – dar-se-á por aceita, quando aprovada em três discussões, por dois têrços da Assembléia, em dois anos consecutivos.

§ 1º - Se fôr emendada a Constituição Federal, de modo a colidir com qualquer dispositivo desta Constituição, a Mesa da Assembléia terá a incitava da emenda que a ponha em consonância com aquela, sendo a matéria discutida e votada em uma única sessão legislativa.

§ 2º – A reforma será incorporada ao texto da Constituição, depois de promulgada e publicada pela Mesa da Assembléia.

§ 3º - Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

Art. 184 – As edições oficiais desta Constituição e de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão acompanhadas do texto da Constituição Federal.

Art. 185 – Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes , serão promulgados simultaneamente , pela Mesa da Assembléia Constituinte , e entrarão em vigor , na data de sua publicação.

Dr. Taciano Gomes de Melo – Presidente , Vital Pereira Cabral – 1º Secretário , Dr. Ary Frausino Pereira – 2º Secretário, José de Souza Pôrto – 1º Vice-Presidente , Wilson da Paixão – 1º suplente Secretário , Francisco de Brito – 2º suplente Secretário , Abrahão Isaac Neto , Alberto Pinto Coelho – com restrição , Benedito de Araújo Melo , Benedito Vaz , Diógenes Dolival Sampaio , Domingos Jacinto Pinheiro, Feliz Pereira de Moura , Gerson de Castro Costa , Getulino Artiaga , Joaquim Gilberto , Joaquim Gomes Filho , José Camilo de Oliveira, José Fleury , José Gumercindo Marques Otero , José Hercílio Curado Fleury , José Mendonça , José Peixoto da silveira , Dr. Joviano Ribeiro , Misach Ferreira Júnior , Paulo Alves da Costa , Plínio A. Gonzaga Jaime , Rafael Arcanjo

do Nascimento , Dr. Ruy Brasil Cavalcante , Serafim de Carvalho , Urquiza Fleury de Brito e Wilmar da Silva Guimarães.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DE GOIÁS

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em função constituinte, decreta e promulga o seguinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Promulgado êste Ato, a Assembléia passará a suas funções ordinárias, procedendo-se a nova eleição da Mesa.

Parágrafo Único – Realizada a eleição do Vice-Governador a Assembléia fixará os subsídios dos Deputados, do Governador e dos Secretários de Estado e votará o Regimento Interno.

Art. 2º – A Assembléia Legislativa elegerá, no dia seguinte ao da promulgação dêste Ato, o Vice-Governador do Estado.

§ 1º – Essa eleição se fará por escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos no primeiro turno e relativo no segundo.

§ 2º – O Vice-Governador será empossado pela Assembléia, dentro de trinta dias após a eleição.

§ 3º – O mandato do Vice-Governador terminará simultâneamente com o do atual Governador.

Art. 3º – No primeiro domingo, após cento e vinte dias contados da promulgação dêste Ato, realizar-se-ão as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores municipais.

Parágrafo Único – Os mandatos dos Prefeitos e dos vereadores municipais, eleitos na forma dêste artigo, terminarão na data em que findar o Governador do Estado e dos deputados à Assembléia Legislativa.

Art. 4º – O número de vereadores às Câmaras Municipais será, na primeira eleição, o seguinte: Goiânia, dezessete; Anápolis e Goiás, quinze; Catalão e Rio Verde, onze; Formosa, Ipameri, Jaraguá, Jataí, Morrinhos, Pedro Afonso, Pôrto Nacional, Silvânia e Tocantinópolis, Nove; Anicuns, Araguacema, Araguatins, Arraias, Balisa, Burití Alegre, Caipônia, Caldas Novas, Cavalcante, Chapéu, Corumbá de Goiás, Corumbaíba, Cristalina, Dianópolis, Goiandira, Goiatuba, Inhumas, Itaberaí, Itapací, Itumbiara, Luziânia, Mataúna, Mineiros, Natividade, Niquelândia, Orizona, Paraná, Paraúna, Peixe, Piracanjuba, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Posse, Quirinópolis, São Domingos, Sítio d' Abadia, Taguatinga, Trindade e Uruaçú, sete.

Art. 5º – Diplomados os vereadores, reunir-se-ão, dentro de dez dias, mediante convocação do Juiz Eleitoral competente, ou de seu substituto legal, e sob a presidência dêste elegerão a Mesa para a sessão legislativa, e os juízes distritais e seus suplentes.

Parágrafo Único – Os sub-Prefeitos serão nomeados pelos Prefeitos ad-referendum da Câmara Municipal.

Art. 6º – Diplomado o Prefeito, empossar-se-á dentro de dez dias, perante a Câmara Municipal, e nomeará, em seguida, os sub-prefeitos para os Distritos.

Parágrafo Único – Decorrido êsse prazo sem que, por qualquer motivo, se tenha instalado a Câmara, o Prefeito, dentro dos cinco dias subseqüentes, empossar-se-á perante o Juiz Eleitoral competente.

Art. 7º – Até a constituição das futuras Câmaras Municipais, os Municípios serão administrados por Prefeitos nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único – Dos atos dos Prefeitos caberá recurso para a Assembléia Legislativa, dentro de dez dias de sua publicação.

Art. 8º – Ficam elevados à categoria de comarcas de primeira entrância, com os limites e distritos que os integrarem na data desta Constituição os atuais termos judiciários de Anicuns, Balisa, Cristalina, Goiandira, Goiatuba, Itapaci, Natividade, Niquelândia, Paraúna, Paraná, Planaltina, Pontalina, Quirinópolis, São Domingos, Taguatinga, Trindade e Uruaçu.

§ 1º – Essas comarcas serão instaladas em primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta e oito.

§ 2º – No provimento dessas comarcas, poderão ser aproveitados, independentemente de limite de idade, os Juizes Municipais que, na data da promulgação dêste Ato, contem mais de cinco anos de exercício e se habilitem em concurso.

Art. 9º – Ficam elevadas à categoria de terceira entrância as comarcas de Itaberaí, Mataúna Jataí, Corumbaíba e Pires do Rio.

Art. 10 – Aos promotores de justiça, bacharéis em direito, nomeados sem concurso até esta data, serão asseguradas tôdas as garantias do cargo, desde que tenham mais de cinco anos de efetivo exercício, contados na forma da lei.

Parágrafo Único – São mantidos com as vantagens e regalias asseguradas aos diplomados, os promotores leigos que adquirirem estabilidade por força do art. 23, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11 – Asseguram-se aos atuais serventuários de justiça, providos interinamente, há mais de cinco anos, todos os direitos definidos nesta constituição.

Art. 12 – Fica assegurada a reintegração, em seus antigos cargos, ou em funções equivalentes, a todos os funcionários exonerados ou demitidos pelos govêrnos estadual ou municipais, sem justa causa, desde dez de novembro de 1937, com mais de cinco anos de exercício, ao tempo do afastamento, com direito apenas a contagem de tempo de serviço, no período em que estiverem fôra de seus cargos.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto nêste artigo aos funcionários que exerciam cargo de confiança, nem aos que a lei declara de livre nomeação e demissão.

Art. 13 – Aos que podiam valer-se do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição de dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro, e que não o fizeram por não ter sido criada, em Goiás, a Comissão Revisora dos Atos do Govêrno, fica assegurada a faculdade de pleitear, perante o Judiciário, o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, relevadas quaisquer prescrições.

Art. 14 – Para efeito de estabilidade dos funcionários e extranumerários, contar-se-á, integralmente, o tempo em que serviram, como convocados, na Fôrça Expedicionária Brasileira.

Art. 15 – Mediante requerimento do interessado, far-se-á a reversão dos funcionários, magistrados e serventuários de justiça aposentados, bem como dos oficiais da Polícia Militar reformados de acôrdo com o artigo 177 da Constituição de dez de novembro de mil novecentos e trinta e sete, provada a inexistência de qualquer nota desabonadora da

conduta funcional do requerente, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações, assegurando-se-lhes, porém, para efeito de cálculo dos proventos da inatividade, a contagem de tempo em que estiverem afastados de seus cargos.

Parágrafo Único – Os beneficiados por êste artigo que não puderem ocupar os cargos que lhes pertenciam, por se encontrarem êstes preenchidos, ficarão em disponibilidade remunerada, até que possam ser aproveitados, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 16 – Fica assegurado aos funcionários que servirem na Secretaria da Assembléia, durante os trabalhos constituintes, o direito de ser aproveitados e efetivados nos cargos do quadro definitivo a ser criado, para a mesma Assembléia, em sua fase ordinária.

Art. 17 – Na data da promulgação dêste Ato, são efetivados e automaticamente aproveitados na carreira de professor primário, os professores diplomados que estejam ocupando cargo vago em caráter interino.

§ 1º – Fica automaticamente aproveitado na carreira do magistério primário, todo professor de grupo escolar ou jardim de infância que, apesar de leigo, conte pelo menos dez anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º – Fica efetivado também o professor não diplomado que tenha mais de cinco anos de exercício no magistério primário.

Art. 18 – Até que os Municípios sejam providos de ensino técnico profissional, o Govêrno do Estado instalará pelo menos uma escola prática de agricultura por ano, dando-lhe, além de outras, a finalidade de instruir e regenerar menores desamparados e delinqüentes.

Art. 19 – Em cada séde municipal e distrital haverá obrigatòriamente uma biblioteca pública, organizada e mantida a expensas do respectivo município.

§ 1º – Os Municípios têm o prazo de um ano para dar início à formação de suas bibliotecas.

§ 2º – A Biblioteca Municipal da Capital prestará assistência biblioteconômica às dos demais municípios.

§ 3º – A Biblioteca Pública do Estado fica transferida ao Município da Capital com todo o seu patrimônio, devendo seus servidores ser aproveitados pelo donatário.

§ 4º – A Assembléia Legislativa regulará a organização das Bibliotecas municipais e distritais e as Câmaras Municipais tratarão de suas peculiaridades.

Art. 20 – O Governo do Estado promoverá o mais breve possível, a construção do bairro operário de Goiânia.

§ 1º – Pelo plano, deverão ficar abrigadas famílias residentes nos bairros de Botafogo, Vila Nova e outros.

§ 2º – O plano abrangerá a formação de um amplo bairro operário, para um total de três mil moradias, com previsão de áreas destinadas a escolas, postos de saúde, templos religiosos, centros recreativos e zonas comerciais.

§ 3º – A lei ordinária regulará a cessão dos edificios do bairro aos trabalhadores, nas seguintes bases:

I – os títulos de domínio dos lotes serão dados, sem despesas aos operários que reconhecidamente o sejam;

II – as construções serão pagas ao Estado mediante amortização de vinte anos.

§ 4º – Feita a transferência das famílias residentes nos atuais bairros operários citados no parágrafo primeiro dêste artigo o Govêrno loteará, para venda imediata, as áreas que êstes bairros compreendam.

Art. 21 – Ficam automaticamente dispensados do estágio probatório os funcionários efetivos que tenham sido admitidos até a data dêste Ato.

Art. 22 – O Governador do Estado apresentará à Assembléia Legislativa um projeto de reestruturação do serviço público estadual e dos quadros do funcionalismo civil, suprimindo os órgãos que forem julgados desnecessários.

Parágrafo Único – Os Govêrnos municipais tratarão dessa matéria, em iguais têrmos, no âmbito de sua administração.

Art. 23 – Pelo espaço de dez anos, pelo menos, o Govêrno do Estado aplicará o mínimo de cinco por cento das rendas tributárias estaduais no fomento à navegação dos rios Araguaia e Tocantins e seus afluentes.

Parágrafo Único – O Govêrno do Estado poderá aplicar de uma só vez maior capital na navegação dêsses rios, hipótese em que a percentagem prevista nêste artigo será subtraída dos orçamentos nos anos seguintes.

Art. 24 – A discriminação das rendas estabelecidas nesta Constituição entrará em vigor a primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta e oito, na parte em que modifica o regime anterior.

Art. 25 – Dentro do prazo de noventa dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão encarregada de lhe apresentar em igual prazo, plano completo de assistência ao expedicionário goiano.

Parágrafo Único – Esta comissão estudará também a situação dos reservistas que serviram ao Exército Nacional a partir de vinte e dois de agosto de mil novecentos e quarenta e dois, até a desmobilização e que estejam necessitados de amparo.

Art. 26 – Às famílias de goianos integrantes da Fôrças Expedicionária Brasileira, mortos em ação na Europa, fica assegurada uma pensão mensal de mil cruzeiros.

Parágrafo Único – A pensão instituída nêste artigo estende-se aos parentes em primeiro grau, ascendentes ou descendentes, enquanto menores, e extingue-se com a morte dos primeiros e a maioria dos últimos.

Art. 27 – Expedicionário goiano é todo aquêle que residia no Estado ao tempo de sua convocação para o serviço ativo do Exército Nacional e que depois de ter tomado parte nas operações da fôrça Expedicionária Brasileira no continente europeu, esteja residindo no território de Goiás, na data da promulgação dêste Ato.

Art. 28 – Fica concedido à Faculdade de Direito de Goiás um auxilio de oitocentos mil cruzeiros, destinado à edificação de seu prédio próprio.

Parágrafo Único – Êste auxilio será pago em três prestações anuais e iguais, a partir do exercício de mil novecentos e quarenta e oito.

Art. 29 – Fica elevada de dois milhões de cruzeiros, para cinco milhões a doação em apólices da Dívida Estadual à Faculdade de Direito de Goiás as quais vencerão os juros de seis por cento ao ano.

Art. 30 – O Estado promoverá o aproveitamento das terras devolutas e de outras terras públicas disponíveis mandando organizar, dentro de dez meses, afim de ser submetido à Assembléia Legislativa, o plano de loteamento e colonização, cessão, venda ou doação, com preferência aos lavradores e criadores que as vêm tornando produtivas.

Parágrafo Único – Fica proibida a venda de terras devolutas ocupadas por lavradores ou criadores reconhecidamente pobres, que as cultivem, e nelas tenham morada

habitual, sendo-lhes reconhecido o domínio, a título gratuito, de uma área até trinta hectares, na data da publicação dêste Ato.

Art. 31 – Os atuais oficiais da ativa da Polícia Militar ficam pelo prazo de quatro anos, dispensados da exigência de curso para efeito de promoção.

Art. 32 – O Estado amparará os interesses econômicos do Município da antiga Capital de Goiás, conservando, pelos meios adequados, o patrimônio artístico, histórico e cultural daquela cidade, bem como incentivando as correntes imigratórias e turísticas para o respectivo município.

Art. 33 – Os professores catedráticos da Faculdade de Direito de Goiás, que acumulavam funções públicas e pela desacumulação ordenada pela Carta Constitucional de dez de novembro de mil novecentos e trinta e sete, bem como pelo decreto-lei nº 24, de primeiro de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, perderam o seu cargo no magistério ou dêle tiveram que se afastar são postos em disponibilidade remunerada, com direito a contagem de tempo para aposentadoria durante o período em que estiveram afastados e percepção dos vencimentos integrais correspondentes ao padrão em vigor, a partir da vigência da Constituição Federal de dezoito de setembro de mil novecentos e quarenta e seis.

Art. 34 – O Estado criará a Faculdade de Filosofia.

Art. 35 – O Estado deverá encampar os direitos da Faculdade de Farmácia e Odontologia, ora em fundação nesta Capital.

Art. 36 – O Estado criará o mais breve possível, o ciclo colegial nos ginásios de Goiás, Pôrto Nacional, Formosa, Rio Verde, Anápolis, Morrinhos e Catalão.

Art. 37 – O Govêrno do Estado, construirá ou adaptará um prédio para residência, nesta Capital, de estudantes do interior reconhecidamente pobres.

Art. 38 – O Governador do Estado, até o fim de mil novecentos e quarenta e sete, nomeará uma comissão de dois engenheiros para estudar um plano de fornecimento de energia hidro-elétrica em Goiânia, executável em quatro anos no máximo.

§ 1º – O plano poderá, a critério do Govêrno, abranger capital:

I – do Estado;

II – do Estado e dos Municípios de Goiânia;

III – de particulares;

IV – de qualquer elementos enumerados nos itens anteriores, entrelaçados.

§ 2º – Êsse plano será apresentado à Assembléia Legislativa, dentro de seis meses após a nomeação da respectiva comissão e deverá prevêr as necessidades de Goiânia pelo espaço de quinze anos, pelo menos.

Art. 39 – O Governador do Estado nomeará, dentro de um ano, uma comissão de dois membros para entrar em entendimentos com a União e o Estado de Minas Gerais, no sentido de se aproveitar o potencial hidráulico da Cachoeira Dourada, no rio Paranaíba.

§ 1º – O plano elaborado poderá conter, tanto quando possível, sob forma cooperativa:

I – auxílio da União;

II – auxílio dos Estados interessados;

III – cooperação financeira dos Municípios dos Estados que o plano abranger.

§ 2º – A comissão criada neste artigo apresentará seus trabalhos ao Governador do Estado vinte e quatro meses após a sua nomeação.

Art. 40 – Os Municípios do Estado não abrangidos pelo plano previsto no artigo anterior, e que não tenham na época do início de sua execução serviços hidro-

elétricos, são obrigados a apresentar às respectivas Câmaras Municipais, dentro do prazo de três anos contados de então, plano para fornecimento de eletricidade às suas sedes e, tanto quanto possível, às sedes do seus Distritos.

Art. 41 – Fica criado, para se instalar, oportunamente, o Conselho Estadual de Eletricidade, órgão consultivo do Governador para os assuntos da indústria elétrica, podendo, entretanto, ter a iniciativa de sugerir-lhe providências atinentes à eletrificação do Estado.

Parágrafo Único – Este Conselho será presidido e dirigido por técnicos de nomeação do Governador do Estado e terá a composição e atribuições fixadas em lei.

Art. 42 – O Estado não poderá delegar aos Municípios as atribuições que a Constituição Federal lhe confere no tocante à energia hidráulica e às indústrias de eletricidade.

Art. 43 – Serão cobrados sem multa, até trinta e um de outubro de mil novecentos e quarenta e sete, todos os impostos estaduais e municipais do corrente exercício.

Parágrafo Único – Aos contribuintes que já tenham pago o imposto com multa, não assiste direito à restituição.

Art. 44 – Ficam canceladas, independentemente de requerimento, tôdas as dívidas ativas estaduais e municipais até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, provenientes de impostos e taxas, inscritas ou ajuizadas, com exclusão das em que tenha havido penhora ou depósito.

Art. 45 – Fica suspenso, no corrente exercício, o ajuizamento da Dívida Ativa Estadual e municipal, assim como o prosseguimento dos processos já em curso.

Art. 46 – As dívidas ativas estaduais e municipais, mesmo ajuizadas, serão cobradas sem multa até trinta e um de dezembro do corrente ano, pagos apenas trinta por cento das custas devidas quanto às municipais.

Art. 47 – Promulgado êste Ato, será nomeada uma comissão inter-partidária de parlamentares para estudar a situação dos distritos que se enquadram nos dispositivos constitucionais para sua imediata autonomia.

Art. 48 – São equiparados, a partir da promulgação dêste Ato, os proventos dos magistrados aposentados aos vencimentos dos em atividade.

Art. 49 – Fica desdobrado o cartório do Crime da Comarca de Goiânia em 1º e 2º Ofícios Criminais. O 1º Ofício terá as atribuições relativas aos processos do Tribunal de Júri, aos de “habeas-corpus”, de queixas crime (ação privada) e auditoria de guerra; o 2º Ofício, os processos do Júri singular dos crimes contra a lei de imprensa, acidentes do trabalho e de contravenções.

Parágrafo Único – A lei regulará as demais atribuições dêsses Ofícios.

Art. 50 – Ficam considerados de utilidade pública, sem ônus para o Estado, a Escola de Enfermagem anexa ao Hospital “Divino Padre Eterno”, de Anápolis, e a Casa de Saúde Evangélica, de Rio Verde.

§ 1º – Êsses estabelecimentos deverão manter o curso de enfermagem e uma secção de maternidade, com fiscalização do Estado; respeitada a legislação vigente sôbre a matéria.

§ 2º – Os diplomas do curso de enfermagem serão reconhecidos pelo Estado; desde que registrados na repartição competente.

Art. 51 – O Estado e os Municípios observarão, no que lhes fôr aplicável, o disposto nos artigos 23 e 24 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

Art. 52 – A instalação do Tribunal de Contas será feita quando a arrecadação das rendas estaduais atingir a importância de cem milhões de cruzeiros anuais.

Art. 53 – Serão mantidos e respeitados pelo Estados e pelos Municípios, os convênios inter-administrativos assinados com entidades de direito público para execução de serviços técnicos especializados, de interesse comum às três órbitas da administração, desde que ratificados por decretos especiais da União, Estado e Municípios e, na data da promulgação dêste Ato, estejam sendo executados com regularidade.

Art. 54 – Localizada, neste, Estado, na zona do Planalto Central, a futura Capital de República, ficará, na data da decretação da mudança, desmembrada automaticamente do território goiano, área que, para êsse fim, fôr delimitada pelo Governo Federal até o limite máximo de cinquenta e cinco quilômetros quadrados.

Art. 55 – Os práticos de farmácia, já aprovados em exame pela Saúde Pública do Estado, poderão, se o quiserem, assumir a responsabilidade da farmácia de que sejam empregados, donos ou associados.

Art. 56 – A partir da data da promulgação dêste Ato, até a instalação das Câmaras Municipais, as funções do atual Conselho Administrativo, no tocante aos Municípios, serão exercidas pelo Governador do Estado, com recurso para a Assembléia Legislativa.

Art. 57 – O Governo, tão logo o permitam as finanças estaduais, promoverá a conclusão do momento histórico-religioso dos Pirineus.

Art. 58 – Serão concedidos dez anos de isenção de impostos estaduais e municipais às indústrias que se instalarem em território goiano dentro dos próximos cinco anos.

Art. 59 – Os mandatos dos atuais deputados e dos Prefeitos e vereadores a serem eleitos, terminarão simultaneamente com o do atual Governador do Estado.

Art. 60 – O Estado fomentará a cultura do trigo nas zonas próprias, favorecendo os agricultores por meio de auxílio técnico, prêmios e isenções de impostos, de acordo com o plano a ser elaborado oportunamente.

Art. 61 – Fica criado o município de Santa Cruz (atual Corumbalina) cujas divisas e data de instalação do município serão fixadas em lei.

Parágrafo Único – A sede do município, será na cidade de Santa Cruz de Goiás, que fica assim denominada.

Art. 62 – Fica restabelecido o antigo município de Chapéu, com sede na vila do mesmo nome elevada à categoria de cidade.

Parágrafo Único – Os seus limites serão os mesmos que vigoravam na época da supressão.

Art. 63 – Fica criada a estância hidro-mineral de Caldas Novas.

Parágrafo Único – Será mantida a autonomia do Município, exceto quanto ao Prefeito, que será nomeado pelo Governador do Estado na atual legislatura.

Art. 64 – Ficam alteradas as divisas do Município de Mineiros, fixadas pelo decreto-lei nº8.305, de nove de novembro de mil novecentos e quarenta e quatro, passando a vigorar as seguintes: - Com o município de Caiapônia: - Começa da barra do Rio Diamantino, no Araguaia e, por aquele acima, até a barra do ribeirão Matrinchã; por este acima, até a sua cabeceira, denominada Figueirinha; daí, seguindo pelo espigão, até

alcançar a cabeceira do córrego d' Anta; por êste abaixo, até a sua barra no ribeirão Invernadinha; por êste acima, até a serra do Rio Verde. Com o município de Jataí: - Pela serra do Rio Verde afóra, seguindo pelo Espigão Mestre até confrontar a nascente do Córrego Catingueiro; daí, em rumo certo à referida nascente; seguindo Catingueiro abaixo até a sua barra no ribeirão da Areia; por êste abaixo, até a sua barra no Rio Verde, pelo Rio Verde acima até a barra do ribeirão São Domingos; por êste acima, até sua cabeceira; daí, em rumo certo, à cabeceira do Rio Aporé, cortando os ribeirões Jacuba, Formoso, Água Amarela e Prata. Com o Estado de Mato Grosso: - (Zona litigiosa): - Começa na cabeceira do Rio Aporé, em rumo certo à nascente do Rio Araguaia; e Rio Araguaia abaixo até a barra do Rio Diamantino, onde teve começo.

Art. 65 – Fica restabelecido o nome de Palmeiras de Goiás, para o atual município de Mataúna.

Art. 66 – Passam a ser as seguintes as linhas divisórias do município de Burití Alegre: com Itumbiara e Goiatuba; começa no Rio Paranaíba, na foz do Ribeirão do Mendes, sobe por êste até a confluência com o córrego das Posses; daí, pelo Córrego dos Mendes, até a sua cabeceira; daí, em rumo certo à Serra do Salitre; por esta, por seus pontos mais íngremes, até confrontar com a cabeceira do córrego Manguinha; daí, em linha reta à dita cabeceira, pelo córrego da Manguinha abaixo até a sua foz no ribeirão Pedra Branca; por êste acima até a barra do córrego Vermelho; daí, pelo ribeirão Desemboque até a foz do córrego Bôa Vista; por êste acima até a sua cabeceira; e daí, em linha reta à cabeceira do córrego Monjolinho; prevalecendo daí em diante as antigas divisas.

Art. 67 – Ficam retificados os limites do município de Goiatuba com Morrinhos da seguinte forma: - Da foz do córrego Serradão com o ribeirão Desemboque ou Retiro, em linha reta, até a cabeceira do córrego da Divisa, prevalecendo as demais linhas divisórias.

Art. 68 – As disposições dos dois artigos anteriores entrarão em vigor em primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta e oito.

Art. 69 – A situação dos extranumerários, ora existentes, será regulada por lei, assegurando-se-lhes os direitos de que gozam, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 70 – Serão criadas escolas em todos os distritos, povoados, fazendas ou sítios anexos, onde existirem quarenta alunos em idade escolar, e grupos escolares em tôdas as cidades, vilas e povoados, em que êsse número seja superior a cem.

Art. 71 – As disposições desta Constituição, que autorizam a Assembléia a emitir voto de desconfiança aos Secretários de Estado, ao Chefe de Polícia, ao Procurador Geral de Justiça e ao Comandante da Polícia Militar, não terão vigência antes que o Poder Judiciário se manifeste sôbre a constitucionalidade da matéria nelas contidas.

Dr. Taciano Gomes Melo – Presidente, Vital Pereira Cabral – 1º Secretário, com restrições, Dr. Ary Frausino Pereira – 2º Secretário, com restrições, José de Souza Pôrto – 1º Vice-Presidente, Wison da Paixão, 1º Suplente de Secretário, com restrições, Francisco de Brito, 2º Suplente de Secretário, com restrições, Abrahão Issac Neto, Alberto Pinto Coelho, com restrições, Benedito de Araújo Melo, Benedito Vaz, com restrições, Diógenes Dolival Sampaio, Domingos Jacinto Pinheiro, Felix Pereira de Moura, com restrições, Getulino Artiaga, Joaquim Gilberto, Joaquim Gomes Filho, José Camilo de Oliveira, com restrições, José Fleury, com restrições, José Gumercindo Marques Otero, com restrições, José Hercílio Curado Fleury, com restrições, José Mendonça, José Peixoto da Silveira, Dr. Joviano Ribeiro, Misach Ferreira Júnior, Paulo Alves da Costa, Plínio A. Gonzaga Jaime, com restrições, Rafael Arcanjo do Nascimento, com restrições, Dr. Ruy

Brasil Cavalcante, com restrições, Serafim de Carvalho, Urquiza Fleury de Brito, com restrições, Wilmar Silva Guimarães e Gerson de Castro Costa, com restrições.